



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017959-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada VANESSA RIBEIRO AMORIM FELTRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 37085

Agravo de Instrumento nº 2017959-76.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A.

Agravada: Vanessa Ribeiro Amorim Feltrim

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que deferiu o desbloqueio de valor contrito diante da sua natureza salarial - Inadmissibilidade - Penhora recaiu sobre o salário da devedora - Mitigação da regra do art. 833, IV, do CPC - Impossibilidade - Constrição de qualquer percentual violaria o princípio da dignidade humana e o da preservação do mínimo existencial diante do rendimento mensal diminuto da agravada - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 105 da origem que acolheu a impugnação à penhora e, em consequência, determinou o desbloqueio de R\$ 1.780,68 constritos da conta poupança da devedora por impenhorável.

Aduziu o agravante a possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade salarial. Disse que o valor constricto não comprometeria a subsistência do devedor.

É o relatório.

O recurso não prospera.

O art. 833, inc. IV, do CPC prevê que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Todavia, a questão da impenhorabilidade, agora, visa à proteção da dignidade do devedor e não é mais absoluta, aplicando-se, portanto, a teoria do mínimo existencial adotada pelo E. STJ, que, no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.582.475/MG, considerou:

“A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais”, sendo ainda consignado que “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”.

Nesta linha, os julgados:

“A impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta. Para além das exceções expressas na legislação (art. 833,

§ 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes da Corte Especial do STJ. Considerando que a impenhorabilidade da verba remuneratória é relativa e que pode, eventualmente, ser afastada, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS ou o indeferimento de busca por meio do PrevJud, requeridas a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração do executado. A possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior e detalhada pelo Juízo competente, não sendo cabível, porém, de plano, negar o acesso a tais informações” (REsp n. 2.040.568/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023);

“A interpretação da impenhorabilidade salarial constante no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, não deve ser realizada de forma absoluta, devendo ser mitigada, tendo em conta que está em jogo a tutela do interesse público. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1.790.570 SP 2018/0338723-2, relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 21/3/2019, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 30/5/2019)” (AgInt no AREsp n. 1.754.821/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021);

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o STJ, "não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade" (EDcl nos EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019). 2. A segunda instância atestou que a penhora do percentual de 15% dos montantes decorrentes da pensão e da aposentadoria não interferiria no sustento do devedor e de sua família, razão por que não haveria óbice à sua implementação. Essas conclusões, além de terem sido fundadas na apreciação fática da causa (aplicação da Súmula 7/STJ), estão de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp 1815052/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/3/2020).

No caso, a renda mensal líquida da agravada perfaz R\$ 1.240,71 (fl. 91 da origem), forçoso convir que a constrição de qualquer percentual acarretaria prejuízo à sua subsistência, a desautorizar a mitigação da impenhorabilidade dos proventos da recorrente porque, inevitavelmente, implicaria em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma, a decisão recorrida se mantém incólume porque deu adequada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solução à controvérsia.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA

Relator